

TC 006.558/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria (07.284.370/0001-47); Sidney Geovane Marchiori Mello (983.363.390-00).

Assunto: renovação e correção de comunicação.

DESPACHO DE EXPEDIENTE

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria/RS (APEC-SM), solidariamente com o Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, em razão de não ter sido apresentada a prestação de contas quanto aos recursos repassados àquela Associação por força do Convênio Siafi/Siconv 747.881/2010, celebrado com o Ministério da Cultura, Pronac 10-2064, que teve por objeto a implementação do projeto “Orquestra de Sucata”.
2. Após a citação dos responsáveis (antes, portanto, do julgamento), a APEC-SM solicitou o parcelamento dos débitos em 36 parcelas, conforme peça 17, o que foi autorizado pelo relator em despacho de peça 21 e comunicado à Associação e ao Sr. Sidney mediante os ofícios de peças 24 e 25, retificados em parte pelas comunicações de peças 29 e 30.
3. Em seguida, por meio de procurador, a APEC-SM passou a encaminhar ao Tribunal os comprovantes de pagamentos das parcelas. No entanto, conforme despacho de peça 42, apenas quatro das 36 parcelas acabaram por serem pagas, sendo a última em maio de 2015.
4. Assim sendo, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU, a falta de pagamento das demais parcelas (5 a 36) importa no vencimento antecipado do saldo devedor, levando os autos ao seu prosseguimento. Nesse sentido, a Secex-RS propôs (peças 44-46) o julgamento das contas pela irregularidade.
5. Todavia, o Exmo. Ministro-Relator José Múcio Monteiro ponderou, provavelmente levando em conta os princípios da boa fê, já que os pagamentos vinham sendo feitos, e da razoabilidade e efetividade, em relação aos trâmites processuais, no seu despacho de peça 48, que (*grifos inseridos*):
Excepcionalmente, considerando que, tendo sido autorizado o parcelamento do débito em até trinta e seis vezes, os responsáveis, **já na primeira das cinco parcelas adimplidas, recolheram mais de 70 % do valor devido**, determino a restituição dos autos à unidade técnica para que **lhes faça notificação sobre a situação da dívida**, explicitando, de forma a mais circunstanciada o possível, acerca: do total de parcelas pagas, considerando o prazo do parcelamento e as quantias ressarcidas; do saldo devedor remanescente; da forma de cálculo da correção monetária; a partir de que momento a dívida poderá sofrer incidência de juros moratórios; das consequências da não quitação do saldo devedor, no julgamento de mérito do processo; de outras informações que entender pertinentes.
6. Contundo, em análise mais aprofundada dos valores que foram pagos pela APEC-SM, se constata que as parcelas relacionadas a este processo são diferentes daquelas que constaram na instrução de peça 44.
7. Em verdade, o valor de R\$ 119.479,59 que foi pago pela APEC-SM em 3/11/2014, não se refere a este processo, mas sim ao TC 007.563/2014-0, no qual a entidade também foi responsabilizada. Esse pagamento consta na peça 31, p. 2, e é referido no item 9 da instrução de peça 53 daquela TCE.

8. Portanto, relativamente ao presente TC 006.558/2014-3, houve o pagamento de quatro (e não de cinco) das 36 parcelas autorizadas, conforme abaixo e peça 53:

Parcela	Data do pagamento	Valor pago (R\$)	Peça dos autos
1/36	13/11/2014	4.784,10	33
2/36	10/2/2015	4.845,65	34
3/36	31/3/2015	4.968,00	36
4/36	29/5/2015	5.100,00	37

9. Ou seja, os montantes pagos somam apenas R\$ 19.697,75, e o saldo devedor atual (demonstrativo de peça 52) é bem maior do que aquele que vinha sendo considerado a partir da instrução de peça 44 e cujo conhecimento deu-se à Associação por meio do ofício de peça 49.

10. Além desse equívoco, consta dos autos (peça 51) a renúncia ao mandato do procurador da APEC-SM. Apesar de o advogado ter sido regulamente comunicado sobre a situação da dívida em data em que ainda era representante legal da entidade, o que torna válida e eficaz a comunicação, se considera adequado, para atender aos objetivos pretendidos pelo ministro-relator em sua decisão, que **sejam expedidos novos ofícios**, em ratificação ao 1526/2016 (peça 49), a ambos os responsáveis e, por orientação do titular da Secretaria, também ao ex-procurador Alexandre Melo Soares, corrigindo-se, na oportunidade, os dados relativos aos valores já pagos e o saldo ainda devedor.

Secex-RS/Assessoria, em 6 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
LEANDRO SANTOS DE BRUM
Auditor Federal de Controle Externo-Assessor
Matr. TCU n. 3582-3